



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0001447-71.2013.815.0261.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó.
Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.
Apelante : Município de Piancó.
Advogado : Iurick Willander de Azevedo Lacerda.
Promovido : Marcos Produções LTDA.
Advogada : Robérgia Farias Araújo da Nóbrega.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM VIA PRÓPRIA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO E LOCAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DÍVIDA DEMONSTRADA. PROVA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE EMPENHO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Não há que se cogitar na inépcia da petição inicial, ante a inexistência de informação detalhada sobre o débito alegado, haja vista que tal documento não pode ser considerado como indispensável, uma vez que sua ausência não inviabiliza a análise do litígio.

- Descabido o indeferimento da inicial fundando em ausência de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, quando nenhuma dúvida foi levantada sobre a veracidade de tais documentos.

- A impugnação à justiça gratuita deve ser arguida por meio de incidente processual, não sendo possível a sua análise em sede de preliminar suscitada na

contestação ou em contrarrazões.

- Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcí-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- A omissão do administrador em proceder ao empenho do débito discutido não pode servir como justificativa para o seu inadimplemento, afigurando-se, ao contrário, demonstração explícita de descaso com a coisa pública, que não se pode prestigiar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo Município de Piancó em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, aforada por **Marcos Produções LTDA**.

A empresa ajuizou ação de cobrança em desfavor do ente recorrente, afirmando ter firmado com a edilidade ré contrato que tinha por objeto a contratação de bandas para realização de festividade de Santo Antônio, que ocorreu nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2010. Aduz que o valor acertado perfazia o montante de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Ademais, asseverou que a Prefeitura contratou com a parte autora a prestação de serviços de infraestrutura, palco, som, iluminação, gerador de energia, tendas e banheiros químicos, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Ressalta, contudo, que não obstante prestado o serviço, não recebeu a integralidade da contrapartida devida pela edilidade, que deixou de pagar o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Requeru, ao fim, fosse a ação julgada procedente, condenado a ré no pagamento da importância supracitada, acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Município de Piancó apresentou contestação (fls. 128/139).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente o

pedido, condenando o réu a pagar à empresa requerente o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do inadimplemento, além de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.

Irresignado, o ente municipal apresentou Apelação(fl. 155/167), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por inexistência de documento imprescindível à propositura da ação. Erige, ainda, objeção da gratuidade da lide, afirmando que a apelada seria empresa produtora de grandes eventos.

No mérito, assevera, em síntese, a impossibilidade jurídica de realização do pagamento perseguido, ante a falta de prévio empenho da verba, nos termos do disposto no art. 40 da Lei 4.320/64.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171/179.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado às fls. 185/192, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do apelo, passando à análise conjunta de seus fundamentos, haja vista o entrelaçamento de seus objetos.

1. Das preliminares

1.1 Inépcia da inicial

O apelante aduziu, em suas razões recursais, que a peça de ingresso não preenche o requisito previsto no arts. 283 do CPC, porquanto ausente documento essencial à propositura da ação, qual seja, a comprovação detalhada do débito da edibilidade.

De proêmio, há de se registrar a conformidade formal e substancial da peça exordial, apresentando todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, porquanto traz ao crivo do Judiciário, de forma devidamente delimitada e com a juntada da respectiva documentação necessária, a controvérsia fático-jurídica existente entre os demandantes na ação de cobrança.

Assim, não há que se cogitar na inépcia da petição inicial, ante a inexistência de informação detalhada sobre o débito alegado, haja vista que tal documento não pode ser considerado como indispensável, uma vez que sua ausência não inviabiliza a análise do litígio.

Na mesma trilha, tenho que não merece prosperar a pretensão

de indeferimento da inicial, por não ter o autor juntado documentos originais nem documentos devidamente autenticados.

Isso porque, inobstante o art. 365, III, do CPC, disponha que fazem as mesmas provas que os originais “as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais”, o art. 372, do mesmo código, atribui à parte contra quem foi produzido o documento particular o ônus de impugnar-lhe a autenticidade, no prazo para defesa, “*presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro*”.

No presente caso, em nenhum momento o insurgente contesta a própria autenticidade dos documentos, limitando-se a deduzir a obrigatoriedade de autenticação destes, revelando-se demasiadamente frágil o argumento no sentido de indeferir a inicial.

Vejamos os seguintes julgados sobre o assunto:

“BUSCA E APREENSÃO - INÉPCIA DA INICIAL - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - INDIVIDUALIZAÇÃO - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DESNECESSIDADE -A qualificação trazida no preâmbulo tem como objetivo a individualização das partes para a prática dos atos de comunicação do processo, como citações e intimações. Exigir a qualificação completa para que a petição seja apta é formalismo exacerbado. - São válidas as cópias do contrato, dos instrumentos de procuração e dos demais documentos que acompanham a petição inicial, quando nenhuma dúvida foi levantada sobre a veracidade de tais documentos.”

(TJ-MG - AC: 10231120065702001 MG , Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Com base nos argumentos acima, rechaço a preliminar.

1.2 Objeção de Gratuidade

Por último, erige o recorrente, nas contrarrazões, preliminar de impugnação à justiça gratuita deferida ao autor/ apelado.

Entrementes, como é cediço, a impugnação à justiça gratuita deve ser arguida por meio de incidente processual, não sendo possível a sua análise em sede de preliminar suscitada na contestação ou em contrarrazões.

É o que se extrai do disposto no art. 4º, §2º, da Lei 1.060/50, *in verbis*:

“§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados”

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, pessoa jurídica de direito privado, faz jus à percepção do montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com juros e correção, em virtude de serviços prestados ao Município de Piancó.

Esclarece a empresa ter firmado com o recorrente contratos, no ano de 2010, que tinham por objeto a contratação de bandas para realização de festividade de Santo Antônio e prestação de serviços de infraestrutura, palco, som, iluminação, gerador de energia, tendas e banheiros químicos.

Ocorre que, não obstante prestado satisfatoriamente o serviço, a edilidade inadimpliu com parte do pagamento, totalizando dívida no montante de no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Pois bem.

Da leitura das razões recursais do Município, constata-se que a matéria devolvida à apreciação desta Corte corresponde à suposta impossibilidade jurídica de efetuar o pagamento, ante a ausência de prévio empenho.

Razão não lhe assiste, contudo.

Ao que consta dos autos, houve indubitavelmente a efetiva prestação do serviço pela empresa demandante, demonstrada por meio da farta documentação colacionada à inicial e que, inclusive, sequer foi negada pela edilidade, restando, pois, incontroversa.

Acrescente-se que o valor dos contratos também restou esmiuçado no encarte processual, conforme se extrai do termo de autorização da contratação direta das apresentações artísticas (fls. 48), homologação de inexigibilidade de licitação (fls. 89/90), extrato de contrato (fls. 91) e publicação dos termos das avenças no Diário Oficial do dia 15/05/2010 (fls. 92).

Outrossim, constitui ônus do ente público confeccionar instrumentos contratuais que delimitem, de maneira clara, o objeto, o valor e as obrigações de ambas as partes.

Sobre o tema, ensina o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O conteúdo do contrato é a vontade das partes expressa no momento de sua formalização. Daí a necessidade de cláusulas que fixem com fidelidade o objeto do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes (...).” (In Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 234.)

Nessa toada, ainda que a contratação não tivesse observado as formalidades legais, uma vez executado o objeto contratado, é dever da Administração ressarcir aquele que prestou o serviço, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Tal ilação possui até mesmo respaldo na Lei de Licitações, que no parágrafo único do artigo 59, ressalva que a nulidade do contrato *“não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

De tal forma, não socorre à Municipalidade as alegações de falta de empenho e de previsão orçamentária, bem como de suposto descaso por parte da administração anterior, pois, repita-se, uma vez prestado o serviço, não há fundamento que retire da Administração o dever de arcar com o pagamento das verbas assumidas.

Neste sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ÁGUAS VERMELHAS - VERBA REMUNERATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE EMPENHO - DÍVIDA ATRIBÍDA À GESTÃO ANTERIOR - QUESTÕES QUE NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- A obrigação de pagar o servidor pelo serviço prestado é da pessoa jurídica de direito público que o admitiu, e não da pessoa física que ocupava o cargo de Prefeito, logo, é irrelevante o fato do débito em questão, que envolve verba salarial, ter sido contraído pela gestão anterior.

- Uma vez prestado o serviço, o pagamento das verbas salariais assumidas legalmente pela Administração é obrigatório, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Não deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios, quando este não representa ônus excessivo para a Fazenda Pública, e sua fixação não contraria o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0487.13.004247-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO. 1. Comprovada de forma suficiente a contratação e a prestação do serviço. Hipótese em que não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa, cabendo ao réu, que alega o inadimplemento do contrato, comprovar sua tese. Art. 333, II, do CPC. 2. Prova documental trazida pela parte autora corroborada pela prova testemunhal que conduz à procedência do pedido inicial. 3. O princípio da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Assim, havendo comprovação de que o funcionário do Município, responsável pela Secretaria de Obras, recebeu as mercadorias vendidas pela parte autora, tendo sido emitida nota de empenho autorizada pelo Prefeito Municipal, não se pode a juízo negar o dever de pagar pelas respectivas mercadorias, sob pena de enriquecimento sem causa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061068912, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 05/11/2014)

“AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTOS NÃO PAGOS PELO MUNICÍPIO - SERVIÇOS PRESTADOS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - PROVA - ÔNUS. Restando incontroversa, nos autos, a efetiva prestação de serviços ao Município e a ausência de quitação, a ausência de orçamento prévio e nota de empenho não podem impedir o

pagamento, sob pena de sufragar o enriquecimento ilícito.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0332.05.011084-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2006, publicação da súmula em 28/11/2006)

Importante ressaltar, ainda, que a omissão do administrador em proceder ao empenho do débito ora discutido não pode servir como justificativa para o seu inadimplemento, afigurando-se, ao contrário, demonstração explícita de descaso com a coisa pública, que não se pode prestigiar.

Ademais, considerando-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da impessoalidade, revela-se descabida qualquer pretensão de discussão acerca da eventual responsabilidade do administrador que exercia mandato ao tempo da falta de pagamento da verba cobrada, devendo, se for o caso, ser alegada e provada em seara própria.

Neste ínterim, tendo o autor evidenciado os fatos constitutivos dos seus direitos e não restado demonstrado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito, descumpriu o promovido, assim, os preceitos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, ao meu sentir, o posicionamento do Magistrado singular foi acertado, posto que, os fatos e elementos apresentados são suficientes para se reconhecer o direito do recorrido ao recebimento da quantia perseguida, relativa à produção de eventos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e ao reexame necessário.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator